



Câmara Municipal de Colatina  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL.**

**PROJETO DE LEI Nº 089/2024**, protocolizado nesta Casa de Leis no dia 16 de agosto de 2024, de autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL** que "AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE COLATINA PARA O EXERCÍCIO DE 2024".

**Veio a esta comissão para análise e parecer em 23/09/2024.**

O Projeto de Lei que dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 23.943.007,00 (vinte e três milhões, novecentos e quarenta e três mil e sete reais) ao Orçamento vigente, conforme disposto no art. 40, 41, 42 e 43 da Lei Federal 4.320/64. Para cobrir o crédito aberto no artigo primeiro, os recursos serão oriundos do Contrato de Repasse 931570/2022 cujo objeto é a execução dos serviços de implantação de pavimentação com enrocamento no lado norte da avenida Beira-Rio..

Informa o Poder Executivo que a proposição objetiva dar condições ao executivo municipal de aplicar os recursos do Contrato de Repasse 931570/2022 cujo objeto é a execução dos serviços de implantação de pavimentação com enrocamento no lado norte da avenida Beira-Rio.

Quanto à matéria temos que a Lei nº. 4.320/64, no artigo 42, dispõe que 'os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo'. Ainda dispõe a legislação a seguinte narrativa:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: [...]





**Câmara Municipal de Colatina**  
Palácio Justiniano de Mello e Silva Netto  
Estado do Espírito Santo

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Da análise do projeto apresentado, observa-se que este atende ao que estabelece a legislação, sendo competência do Poder Executivo abordar o tema.

Desta forma, considerando que a presente proposição atende aos requisitos para sua regular tramitação, esta comissão não vê óbice legal para encaminhamento da presente matéria para apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis.

**PELO EXPOSTO**, esta Comissão é pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 089/2024**.

Sala das comissões, 23 de setembro de 2024.

**Geferson Israel Alves**  
**PRESIDENTE**

**Marlúcio Pedro do Nascimento**  
**VICE- PRESIDENTE**

**Kecia Nascimento Bassetti Gregorio**  
**MEMBRO**



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://camaracolatina.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330036003500390033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marlúcio Pedro do Nascimento** em 23/09/2024 19:31

Checksum: **978A18A20BBA714E620181212C5DBD8E59A62F63FEA3B7C2A58E5660FA516FE5**

Assinado eletronicamente por **Geferson Israel Alves** em 23/09/2024 19:32

Checksum: **977D51C75855D6F23295338295E002CEE6910065CF467E852157A02291D3662E**

Assinado eletronicamente por **Kecia Nascimento Bassetti Gregorio** em 21/10/2024 20:38

Checksum: **068110A2802CE44151305E73ED4AA70112E63ED4C3C74B2D94E5F08511820E49**

